

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 752, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a rellicitação dos contratos de parceria que especifica e dá outras providências.

EMENDA _____

O art. 6º da Medida Provisória nº 752, de 24 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º A prorrogação antecipada ocorrerá apenas nos contratos de parceria cujo prazo de vigência, à época da manifestação da parte interessada, encontrar-se entre cinquenta e **setenta** por cento do prazo originalmente estipulado.

.....

§ 2º.....

II.....

c. Manutenção e reativação de todos os trechos de ferrovias constantes no contrato original;

§ 3º Compete ao proponente de antecipação de prorrogação de contrato de concessão demonstrar que a proposta oferece parâmetros tarifários mais favoráveis aos usuários do que o contrato vigente, sem prejuízo ao nível de serviço, e que não há risco de agravamento tarifário durante o novo período de vigência do contrato prorrogado.

I – Para a prorrogação antecipada dos contratos deverá haver repactuação dos critérios de cálculo do equilíbrio econômico-financeiro que contemple a adequação da taxa interna de retorno (TIR), revisão das tarifas a serem pagas pelos usuários, com estabelecimento de valores menores para o caso de rodovias duplicadas ou de ferrovias existentes em boas condições de uso;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visando aprimorar o escopo da Medida Provisória, faz-se necessário dar maior segurança jurídica aos contratos de concessão no que diz respeito ao cronograma de prorrogações antecipadas, por meio da **modificação do §1º, do art. 6º**. A perspectiva de condições contratuais demasiadamente flexíveis, que permitam, por exemplo, uma

CD/16928.200005-97

prorrogação prematura de contratos de concessões (com menos de 50% do prazo decorrido, por exemplo), pode estimular proponentes de contratos de novas concessões a propor cronogramas de obras, tarifas e demais condições contratuais baseadas em critérios com pouca consistência ou propositalmente com condições ilusoriamente benéficas, com o objetivo de ganhar processos licitatórios.

Portanto, é necessário estimular os agentes econômicos a apresentar cronogramas factíveis e com distribuição de obras ao longo de todo o período de concessão. Em contrapartida, proponentes que demonstrem estar em dia com seus cronogramas de obras, inclusive com realização antecipada de obras previstas, podem ser beneficiados com antecipação da prorrogação. Por outro lado, pedidos de antecipação de prorrogação muito próximos ao término do contrato original podem dificultar ou até inviabilizar as análises e auditorias necessárias, sendo que nos casos de rejeição da proposta, limitaria o tempo para a organização de novo processo licitação com a participação outros interessados.

Quanto às concessões ferroviárias, cabe a **inclusão de dispositivo (alínea c, no inciso II, do art. 6º)**, para assegurar que todos os trechos de ferrovias constantes no contrato original sejam mantidos. Neste contexto, observou-se nos últimos anos que as concessionárias acabaram por concentrar suas ações nos trechos mais lucrativos da concessão, sem prestar a devida manutenção e oferecer nível de serviço em outras regiões. Dessa forma, por exemplo, durante o seu período de concessão a ALL explorou e investiu na malha paulista de sua concessão, mas deixou em segundo plano a malha sul, também de sua responsabilidade. Por conta disso, alguns trechos no estado do Paraná encontram-se sem condições mínimas de trafegabilidade, com grande prejuízo para a economia regional.

Por fim, sugere-se a **inclusão de dispositivo (§ 3º e inciso I, no art. 6º)** para prever que eventuais prorrogações devam assegurar que o usuário final das concessões seja o maior beneficiado. Dessa forma, os proponentes devem propiciar transparência e demonstrar que os contratos oferecerão a menor tarifa possível para melhores níveis de serviços prestados. Além disso, verifica-se também que os primeiros contratos de concessão podem conter vícios de modelagem e parametrização econômica baseada na situação econômica da época da sua implantação. Por exemplo, a Selic atingia na década de 90 percentuais acima de 40% a.a., enquanto que na atualidade esse valor está em torno de 14,00% a.a. Portanto, prorrogações devem levar em consideração também as mudanças nas condições econômicas.

Brasília, 01 de dezembro de 2016

Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)



CD/16928.20005-97